

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Projeto de Lei 1.543 de 2011

(Do Sr. Mandetta)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para controlar a pesca, no ambiente natural, de espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploitação.

RELATOR: Deputado ARNALDO JORDY (PPS-PA).

PARECER: pela aprovação.

Voto em Separado do Deputado Leonardo Monteiro.

I. Relatório:

O Projeto de Lei em tela intenta regulamentar as atividades pesqueiras, proibindo a pesca comercial por captura, no ambiente natural, de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploitação, conforme especificação de órgão público competente.

A proibição não afetaria a pesca amadora, na modalidade pesque e solte; a pesca científica; a captura de número limitado de espécimes no ambiente natural para servirem como reprodutores ou matrizes; e a criação em empreendimentos aquícolas.

Propõe, ainda, a proibição da pesca comercial por captura, no ambiente natural, do dourado, até 31 de dezembro de 2014.

O Projeto em comento tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuído, para análise de mérito, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II. Voto:

A gestão pesqueira nacional é regulamentada pela Lei 11.959 de 2009 que "Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e

da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências" e pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura.

Em seu artigo 1º I a Lei 11.959 de 2009 determina que:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;"

O Projeto de Lei em tela intenta criar um artigo 36-A na referida lei com o intuito de, segundo a justificativa do projeto, combater a sobre-explotação do pescado nacional e extinção de algumas espécies que segundo a autor "em que pesem as medidas de ordenamento pesqueiro adotadas pelas autoridades" continuam a ocorrer. Para atingir este objetivo o PL cria no seu artigo 36-A dois regramentos básicos, um que proíbe a prática de pesca comercial de captura de espécies de peixes e invertebrados ameaçados de extinção, sobre-explotação ou ameaçadas de sobre-explotação. O segundo dispositivo autoriza, sim isso mesmo, a pesca amadora na categoria pesque e solte de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa que estejam em situação de ameaça de extinção ou sobre-exploitados, o que com a devida vênia é um absurdo. O mesmo dispositivo "autoriza" a pesca com caráter científico. Quanto a isso temos a comentar:

A Lei em comento em seu artigo 3º determina as competências do poder público na regulamentação da atividade pesqueira nacional entre elas destacamos as seguintes:

"Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

.....

II - a captura total permissível;

.....

IV - os períodos de defeso;

V - as temporadas de pesca;

VI - os tamanhos de captura;

.....

X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;"

Ora o dispositivo da Lei demonstra que o estado pode e deve intervir na proteção de espécies ameaçadas de extinção ou sobre-exploitas independentemente da modalidade de pesca. Quando se decreta período de defeso não se pode autorizar nem um tipo de pesca inclusive a da modalidade pesque e solte. Além disso, a autoridade de pesca é quem determina o período de "temporada de pesca", conforme está concebido o dispositivo do PL este conflita diretamente com o que determina a Lei, é o que é pior enfraquecendo-a. Esta assertiva ganha musculatura na exata medida em que em que combinamos o que determina o artigo 3º com os ditames do artigo 6º vejamos, o que diz a Lei:

"Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

.....

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;"

Já a Lei nº 11.958, dentre outros aspectos, define que:

"Art. 27, § 6º - Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e"

Com efeito, cabe ao IBAMA as seguintes atribuições Legais:

No contexto do processo de gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros, é de responsabilidade do IBAMA a execução das seguintes ações, no âmbito das suas competências institucionais, conforme estabelecido no Regimento Interno do Instituto (Portaria MMA nº 341-2011, de 31 de agosto de 2011):

- Promover, gerar, coletar e consolidar os dados e informações sobre o uso dos recursos pesqueiros;
- Elaborar diagnósticos sobre a situação de uso dos recursos pesqueiros;
- Elaborar propostas de planos de gestão para o uso sustentável dos recursos pesqueiros;
- Propor normas, critérios, padrões e medidas para o uso sustentável dos recursos;
- Fiscalizar as atividades pesqueiras;
- Fazer o licenciamento ambiental de atividades de uso de recursos pesqueiros;
- Realizar o registro, no Cadastro Técnico Federal (CTF), de empresas usuárias de recursos pesqueiros; e;
- Anuir sobre a exportação e importação de espécies da fauna aquática.

A exceção das atividades de fiscalização, de licenciamento e de registro no CTF, todas as demais são executadas pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFLO) do IBAMA, por meio da Coordenação-Geral de Autorização de Uso e Gestão de Fauna e Recursos Pesqueiros (CGFAP), no âmbito

das suas Coordenações de Recursos Pesqueiros (COREP) e de Geração de Conhecimento dos Recursos Faunísticos e Pesqueiros (COCFP), contando com o suporte das Superintendências estaduais e dos Centros de Pesquisa e Gestão do Uso dos Recursos Pesqueiros.

No que concerne à proteção de espécies ameaçadas de extinção o Brasil é signatário de importantes acordos e convenções internacionais, tanto no que diz respeito à conservação de espécies quanto de habitats ameaçados. Além da implementação desses instrumentos por parte dos países signatários, legislações e normas nacionais também foram criadas, visando conservação da biodiversidade brasileira e proteção dos ecossistemas naturais.

No âmbito internacional, três Convenções fornecem o arcabouço legal para o tratamento diferenciado das espécies consideradas ameaçadas de extinção: a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América; a Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), e a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB.

A preocupação e a necessidade de ações voltadas à recuperação de espécies ameaçadas consta, também, dos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade, instituídos por meio do Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002. Esta necessidade está expressa nos componentes "Conservação da Biodiversidade e Monitoramento, Avaliação, Prevenção e Mitigação de Impactos sobre a Biodiversidade".

Para o cumprimento desses compromissos, tanto no âmbito externo quanto interno, o Brasil dispõe de uma série de mecanismos voltados à conservação e proteção da biodiversidade, com destaque para a elaboração de listas das espécies ameaçadas, monitoramento, planos de gestão e programas para recuperação de espécies ameaçadas.

As listas de espécies ameaçadas de extinção são os principais instrumentos que temos para lutar pela conservação da Biodiversidade. Além de apontar as espécies que, de alguma forma, estão com sua existência ameaçada, é um arcabouço legal importantíssimo para que possamos fazer valer a legislação ambiental brasileira.

No que concerne à autorização da pesca científica a Lei 11.959 de 2009 já regulamenta este assunto com mais propriedade vejamos:

"Art. 30. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2º A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente."

O Nobre relator, Deputado Arnaldo Jordy, apresentou Substitutivo ao PL, entretanto, a nosso ver, não solucionou os principais gargalos do texto original, como por exemplo a seguinte obrigação:

"A autoridade competente publicará, periodicamente, lista de espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobreexplotação".

O texto do substitutivo permite a captura de espécies ameaçadas de extinção com o seguinte texto:

"§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:
à captura de número limitado de espécimes no ambiente natural, mediante autorização específica da autoridade competente, para servirem como reprodutores ou matrizes";

Ora, como podemos notar o que se pretende regular com o presente Projeto de Lei já está devidamente feito, e que o substitutivo não foi capaz de sanar os problemas advindos do texto original da proposição. Resta evidente que ao aprovarmos o PL em comento ou o substitutivo estaremos enfraquecendo a atual legislação e criando uma situação esdruxula em que uma espécie ameaçada de extinção pode ser captura para criação em cativeiro fora do escopo científico.

Autorizar a captura de espécie da ictiofauna ameaçadas de extinção no

ambiente natural para servirem como reprodutores "mediante a autorização específica" é uma temeridade. Conforme estão estabelecidos os textos entendemos que o PL é o substitutivo não contribuem com o ordenamento da política pesqueira nacional e que sua aprovação irá flexibilizar a atual legislação sobre o tema, prejudicando a proteção das espécies da ictiofauna.

Assim, e devido ao exposto somos contrários ao Projeto de Lei 1543 de 2011 e seu substitutivo.

Sala das Comissões 16 de outubro de 2013.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG